



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1085242 - SP (2026/0119824-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H C DE A P DE M (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. MATÉRIA PRÓPRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA, GUARDA E DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR INEXAMINÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIORIDADE RELATIVA DA FAMÍLIA NATURAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA. CF, ART. 227; ECA (LEI N.º 8.069/1990), ARTS. 15, 19 E 163; RESOLUÇÃO CNJ N.º 289/2019, ARTS. 3º E 4º. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve sentença de destituição do poder familiar e o acolhimento institucional da criança, visando ao desacolhimento para família extensa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso cabível; (ii) há ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão que confirmou a destituição do poder familiar e a manutenção do acolhimento; (iii) é possível, na via eleita, reavaliar a aptidão de integrante da família extensa para exercer guarda; e (iv) o melhor interesse da criança recomenda a adoção de medidas para sua colocação em família substituta.

3. O *habeas corpus* é instrumento inadequado para a rediscussão de decisões afetas a guarda, visitação, destituição do poder familiar e adoção, por demandarem dilação probatória e exame aprofundado.

4. Não há ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão que, com

base em laudos técnicos e prova oral submetida ao amplo contraditório, reconhece a inviabilidade da manutenção do poder familiar e a ausência de condições da família extensa para acolher a criança, privilegiando o melhor interesse e a proteção integral (CF, art. 227; ECA, arts. 15 e 19).

5. Diante da inviabilidade de reintegração familiar e do tempo de acolhimento, admite-se o início dos procedimentos de colocação em família substituta, inclusive a inclusão cautelar como “apta para adoção” antes do trânsito em julgado, no melhor interesse da criança (ECA, art. 163; Resolução CNJ n.º 289/2019, arts. 3º e 4º).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1085242 - SP (2026/0119824-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H C DE A P DE M (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. MATÉRIA PRÓPRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA, GUARDA E DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR INEXAMINÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIORIDADE RELATIVA DA FAMÍLIA NATURAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA. CF, ART. 227; ECA (LEI N.º 8.069/1990), ARTS. 15, 19 E 163; RESOLUÇÃO CNJ N.º 289/2019, ARTS. 3º E 4º. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve sentença de destituição do poder familiar e o acolhimento institucional da criança, visando ao desacolhimento para família extensa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso cabível; (ii) há ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão que confirmou a destituição do poder familiar e a manutenção do acolhimento; (iii) é possível, na via eleita, reavaliar a aptidão de integrante da família extensa para exercer guarda; e (iv) o melhor interesse da criança recomenda a adoção de medidas para sua colocação em família substituta.

3. O *habeas corpus* é instrumento inadequado para a rediscussão de decisões afetas a guarda, visitação, destituição do poder familiar e adoção, por demandarem dilação probatória e exame aprofundado.

4. Não há ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão que, com

base em laudos técnicos e prova oral submetida ao amplo contraditório, reconhece a inviabilidade da manutenção do poder familiar e a ausência de condições da família extensa para acolher a criança, privilegiando o melhor interesse e a proteção integral (CF, art. 227; ECA, arts. 15 e 19).

5. Diante da inviabilidade de reintegração familiar e do tempo de acolhimento, admite-se o início dos procedimentos de colocação em família substituta, inclusive a inclusão cautelar como “apta para adoção” antes do trânsito em julgado, no melhor interesse da criança (ECA, art. 163; Resolução CNJ n.º 289/2019, arts. 3º e 4º).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IMPETRANTE) em favor da menor H. C. DE A. P. DE M. (PACIENTE), apontando como ato coator acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível n.º 1004576-60.2024.8.26.0072, da relatoria do Desembargador CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR, assim ementado:

APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DA CRIANÇA PELA GENITORA E FAMÍLIA EXTENSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar, decretando a perda do poder familiar sobre a criança.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da criança no seio da família natural é viável, considerando a vulnerabilidade e exposição a situações de risco, negligência e falta escolar.

III. Razões de Decidir:

3. Relatórios técnicos indicam vulnerabilidade e exposição da criança a situações de risco, além de negligência por parte da genitora.

4. A família extensa apresenta histórico de violações de direitos da criança, inviabilizando a inserção da menor nesse núcleo familiar.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 137).

A IMPETRANTE alegou que o acórdão impugnado restringiu de forma ilegal a liberdade da PACIENTE, que foi acolhida institucionalmente em 28/5/2024, privando-a de retornar ao convívio familiar, ao manter a sentença que determinou a destituição do poder familiar de sua genitora G. C. de E A. P. de M. (G.) e não considerar que a família extensa, no caso, a sua Tia E., tem condições de ser detentora de sua guarda.

Narrou que G., genitora da PACIENTE, que ela se encontra encarcerada pela prática de latrocínio e informou que a família passou a receber ameaças a partir de

sua prisão, motivando o pedido de acolhimento institucional da criança feito pelo Ministério Público Estadual.

Acrescentou que os estudos realizados pelo Setor Técnico com o avô I. e com as bisavós D. e M. L. não recomendaram que lhes fosse concedida a guarda da infante e, diante dessas circunstâncias, o Ministério Público de São Paulo (MP/SP) ajuizou ação de destituição do Poder Familiar, cujo pedido foi julgado procedente e mantida a sentença em apelação.

Sustentou que a tia da PACIENTE, E. E. de A. (E.), irmã de G., demonstrou interesse em cuidar da criança. O Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública elaborou laudo favorável, indicando sua estabilidade financeira, pois é profissional do ramo da estética feminina, beneficiária de programas do Governo e está inserida em políticas sociais, com cadastro ativo no CRAS. Ressaltou a estabilidade do seu núcleo familiar, que tem plenas condições de recebê-la e cuidar dos seus interesses.

Assinalou que a decisão que determinou a destituição do poder familiar da paciente teve como impacto imediato o fim do vínculo com sua família original e extensa, o que teve como principal consequência a privação da possibilidade de voltar para família extensa, no caso, sua tia E., que já teve seu histórico superado de acolhimento institucional em 2019, e as provas apresentadas apontam a sua capacidade de cuidar da PACIENTE.

Requeru a concessão de liminar para que fosse realizado o desacolhimento da criança para a sua família extensa, especialmente a senhora E., com a construção de um plano de reaproximação gradual, considerando o longo tempo de afastamento (e-STJ, fl. 15).

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 112-116).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 119-126 e 134-152).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 154-164).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário, notadamente no caso em que se impugnou acórdão proferido em apelação, contra a qual o adequado e cabível é a interposição de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não se admite a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo recursal. Precedentes. *A demonstração da ocorrência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder pela autoridade coatora autoriza, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício, hipótese não evidenciada.*

2. *Ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento de habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. A irresignação contra ato de juízo de primeiro grau não apreciado pela corte local se afasta da competência da corte superior. Precedentes.*

3. *"Habeas corpus" não conhecido.*

(HC n. 1.012.517/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

[...]

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 – sem destaque no original)

Todavia, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, no julgamento da apelação interposta pela Defensoria Pública da São Paulo, confirmou a sentença que destituiu o poder familiar da genitora G. e manteve a PACIENTE no abrigo institucional.

Para melhor compreensão dessa sensível e complexa controvérsia, impõe-se fazer um indispensável relato dos fatos que antecederam a impetração, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, somados ao pedido de informações recebidas das autoridades apontadas como coatoras, que são suficientes para um pronunciamento desta egrégia Corte Superior.

Cuida-se de ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP) em desfavor de G. C. de A. P. M. (G.), relativamente a menor H. C. de A. P. de M. (H.), ora PACIENTE, ao qual foram apensados os Processos n. 1002400-11.2024.8.26.0072 (acolhimento institucional) e n. 0001466-70.2024.8.26.0072 (execução de medida de proteção).

Na referida ação, o MPSP narrou que:

(I) foi necessário o abrigamento institucional da menor H. em 28/5/2024, pois estava em grave situação de risco na companhia de genitora (G.), ora requerida, conforme apurou-se nos autos da Medida de Proteção n. 1002400-11.2024.8.26.0072/SP);

(II) a genitora da PACIENTE encontrava-se cumprindo prisão preventiva desde maio de 2024, por envolvimento na prática de crime de latrocínio ocorrido em 21/4/2024 (Proc. n. 1501034-74.2024.8.26.0072), e a sua família já era acompanhada pela rede de proteção municipal desde maio de 2022, em virtude da suspeita de uso de drogas e situação de negligência da filha H. (PACIENTE);

(III) com a prisão da requerida, a rede de proteção intensificou a visitação do núcleo familiar para saber quem assumiu os cuidados de H. (PACIENTE), tendo recebido ofício do Conselho Tutelar em 24/5/2024, sugerindo o seu acolhimento institucional devido a sua vulnerabilidade e risco a que estaria exposta sob os cuidados da família extensa;

(IV) o CREAS também enviou ofício corroborando o entendimento do Conselho Tutelar, em favor do abrigamento institucional de H. (PACIENTE), em virtude de notícias de que sua família extensa estava recebendo ameaças relacionadas ao latrocínio pelo qual responde sua genitora (G.), tendo a criança, inclusive, presenciado a prisão;

(V) estudos técnicos realizados pelo Juízo da infância identificaram outros elementos que demonstram que G. não tem condições de cuidar da filha, pois estaria envolvida no comércio de sexo há anos, fazia uso de drogas, não trabalhava e residia com seus familiares;

(VI) outros estudos técnicos indicaram que não há nenhum parente da família extensa que possa cuidar de H. (PACIENTE), estando alguns integrantes dela em situação de vulnerabilidade social em virtude de histórico do núcleo familiar de uso abusivo de drogas e prática de atos ilícitos, como exploração sexual infanto/juvenil, e os vínculos afetivos com a criança estão fragilizados com as alterações de moradia dela; e

(VI) o Setor Técnico também sugeriu que o acolhimento institucional da criança H. deve ser breve, porque a colocação em família substituta se torna mais difícil com o passar do tempo e em razão da sua idade, 4 (quatro) anos à época.

Sustentou o *Parquet* estadual que a criança está em situação de negligência por parte da genitora e da família extensa, com infringência dos deveres de criação, sustento, guarda e educação. Pediu liminarmente a suspensão do exercício do poder familiar e, ao final, a decretação da perda do poder familiar.

O Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP deferiu a liminar em 26/9/2024, para suspender o poder familiar de G., genitora da PACIENTE, e determinou a citação da daquela, bem como a realização de estudo psicossocial pelo Setor Técnico do Juízo, cuja realização não foi efetivada, em princípio, porque ela estava recolhida em presídio, em virtude da prática do crime de latrocínio.

A Defensoria Pública de São Paulo, atuando pelo Projeto "Mães em Cárcere", apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido de destituição do poder familiar de G. Argumentou que a prisão da genitora e a vulnerabilidade material da família extensa não seriam motivos suficientes para a procedência do pedido, devendo haver o esgotamento da possibilidade de reintegração familiar, ainda mais porque existe membro da família extensa interessado em assumir os cuidados da criança.

Houve a citação de G., que não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

Ao final, após indagação do Juízo de primeiro grau, a defesa de G. ficou exclusivamente a cargo da Defensoria Pública de São Paulo, tendo o curador especial assinalado que não mais atuaria naqueles autos.

Após a realização de estudos psicossociais e da audiência de instrução e julgamento, a Defensoria Pública de São Paulo sustentou a necessidade de complementação do laudo psicossocial e apresentou quesitos, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, que converteu o julgamento em diligência.

Apresentados os novos laudos do estudo psicológico e social respondendo os quesitos da Defensoria Pública, lançadas as alegações finais, foi proferida sentença de procedência do pedido de destituição do poder familiar de G. em relação a PACIENTE, no que interessa, nestes fundamentos:

[...]

Tanto nos presentes autos como nos processos em apenso, sendo um onde foi decretado o acolhimento institucional da menor e o outro voltado ao acompanhamento do referido acolhimento, há farta documentação comprovando que a menor foi institucionalizada em razão da negligência da Requerida e da família extensa.

E de lá para cá, apesar do período de acolhimento, não houve evolução substancial no comportamento da Requerida a sugerir que em futuro próximo possa reaver a guarda da menor. Ao contrário, nos estudos produzidos pelo Setor Técnico do Juízo e pela prova oral, restou demonstrado: que a menor não teve a paternidade reconhecida; que a genitora não tem condições de atender às necessidades da

infante; que a Requerida já havia perdido a guarda de outra filha; que a Requerida faz uso de álcool e drogas (inclusive a droga K), tem envolvimento com prostituição e exploração sexual e foi presa em razão da condenação por tráfico de drogas e latrocínio; que os companheiros da Ré, pais dos filhos dela, também eram usuários de drogas e praticavam atos ilícitos; relatos de violência e exploração sexual na família, inclusive extensa; que a Requerida foi condenada criminalmente por maus tratos à menor; a ausência de apoio, interesse e condições de família extensa antes e após o acolhimento; a situação de risco vivenciada pela criança; a incapacidade da genitora e da família extensa, inclusive da tia materna E., em assumir o poder familiar da infante.

Neste sentido foram os estudos psicossociais e/ou psicológicos e sociais de fls. 39/44, 45/55, 288/298, 299/307, 343/346 e 350/353.

O estudo psicológico de fls. 288/298 realizado em junho de 2025 nestes autos constatou e concluiu em síntese que: "(...). Conforme informações da requerida, ela teve sua primeira gestação ainda na infância. Foi expulsa da casa da avó D.. Iniciou a convivência com o R. e, na adolescência, nasceu sua primeira filha. **G. teve quatro gestações e três filhos, visto que houve um aborto espontâneo na primeira gravidez. A filha primogênita, desde bebê, está aos cuidados da família paterna; a segunda, H., é a criança em questão nos autos e está acolhida institucionalmente desde maio do ano passado; o terceiro filho faleceu poucos dias após o nascimento. Ao longo de sua história de vida, a requerida se relacionou e teve filhos com rapazes que também faziam/fazem uso de substância psicoativa e que tiveram envolvimento delitivo. Ela reconhece o uso da droga, sendo a última utilizada, a droga K.**

Reiterando laudos anteriores sobre a família extensa materna e paterna da G., pontuam-se diversos fatores de risco e de significativa vulnerabilidade psicossocial que indicam a ausência de condições de assumirem os cuidados da criança, quais sejam: o histórico de uso abusivo de substâncias psicoativas por diversos deles; a prática de atos delitivos; a existência de transtornos psicopatológicos crônicos e graves; a frágil vinculação afetiva com a criança; a existência de violência entre os familiares; além de possível exploração sexual infanto/juvenil intrafamiliar. Enfatiza-se que são condições de difícil modificação; **que há tempos as famílias são acompanhadas pela rede protetiva sem que se tenha conseguido evitar o acolhimento institucional da H.;** além de já haver uma reprodução geracional desses fatores. **Compulsando os autos 1500065-59.2024.8.26.0072 - Ação Penal: Maus Tratos - em trâmite pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bebedouro, referente à H., verificou-se que há sentença condenatória da genitora, o que reforça os apontamentos técnicos anteriores sobre a desproteção vivenciada pela criança em sua família nuclear e extensa. Considerando critérios de identificação para o retorno à família natural ou encaminhamento para família substituta, neste caso concreto, observam-se os seguintes fatores que apontam a colocação em família substituta como a opção mais adequada. São eles: falta de apoio familiar; estilo parental de risco; violência intrafamiliar; abuso de álcool e/ou outras drogas; negligência reiterada; abuso físico; ausência de fatores de proteção.** Assim, considerando a prioridade absoluta da criança, o direito e a necessidade de conviver, ainda na primeira infância, em uma família protetiva e afetiva, que estabeleça vínculos saudáveis, onde sejam ofertados cuidados, educação e modelos positivos de identificação, conclui-se, deste ponto de vista psicológico, **que não há justificativa técnica que corrobore com a manutenção do poder familiar da requerida em relação a H..**

O complemento do estudo psicológico às fls. 343/346 realizado em agosto de 2025 constatou e concluiu em síntese que: "(...) Alguns dos fatores que podem dificultar o exercício da guarda da H. pela E., deste ponto de vista técnico psicológico são: imaturidade e instabilidade emocional da jovem; frágil vinculação afetiva com a sobrinha; dificuldade no exercício da função parental que pode ser acentuada com a ida de mais uma criança para a companhia dela; interrupção do acompanhamento em saúde mental; possível relacionamento instável com o companheiro; histórico de uso de substância psicoativa. (...) recorda-se que a H. e a família extensa foram atendidas pela rede protetiva sem que se conseguisse evitar o acolhimento institucional da criança e a reprodução geracional das dificuldades."

Por fim, o complemento do estudo social às fls. 350/353 realizado em agosto de 2025 constatou e concluiu em síntese que: "(...) E. e seu companheiro C. não compareceram ao atendimento social e não justificaram sua ausência. (...). A situação da família de D. foi discutida nos autos 1003241-06.2024.8.26.0072, ação de guarda, na qual é requerente da guarda de H., que teve sentença desfavorável em primeira instância. Houve recurso da sentença em segunda instância junto ao Tribunal de Justiça, que negou provimento, confirmando a sentença da primeira instância, com trânsito em julgado."

Por sua vez, a prova oral colhida nos autos demonstrou que: a Requerida foi negligente com a menor, está presa (condenada pelo crime de latrocínio), se envolveu com prostituição e não teve a guarda de outra filha; a família extensa não têm condições e/ou interesse de assumir os cuidados com a menor.

Com efeito, testemunha arrolada pelo Ministério Público, I. R. C., disse em síntese que: "a equipe do clarear acompanhava desde novembro de 2021; poucas vezes teve contato com a requerida; a criança sempre estava na escola quando visitava e as vacinas em dia; após a prisão da requerida, a menor foi acolhida; as vezes que viu a criança ela estava vestida adequadamente; a requerida afirmou que tinha reformado a casa para receber a criança; isso na casa da D. L.; depois ela foi morar na casa do companheiro Igor; a casa estava em mudança; sempre foi a família paterna que dava suporte; depois do acolhimento institucional a família foi desligada do projeto."

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, L. C. S. R., disse que em síntese que: "era conselheira tutelar de referência; antes do acolhimento, foram notificados pela escola que a criança estava com muitas faltas; tinha um disque 100; fez a visita na casa da M. L.; na escola tinha questão de falta; a M. L. disse que a requerida tinha mudado para o residencial, mas a criança ficava lá; parece que houve uma briga e a requerida levou a criança com ela; lá no bairro teve o latrocínio - roubo seguido de morte; teve notícia de suspeita de abuso, várias denúncias; o Clarear mandou um relatório de que a criança tinha um relato de suposta agressão por parte da requerida; a L. disse que a requerida não agredia, apenas gritava; a D. relatou que a família do morto estava ameaçando; pediram o acolhimento com urgência, em razão do risco de revide; a D. já tem suspeita de colocar os netos para se prostituir, inclusive a requerida; o I. inicialmente não queria; depois do acolhimento, o I. procurou para retomar, mas não sabe se ele foi atrás; acredita que a D. não tem condição porque ela tem uma ficha com histórico não bom e porque mora com uma usuária de drogas; não chegou a fazer nenhuma intervenção antes na casa da D.; antes do latrocínio, acha que já tinha feito a visita com orientações em razão da

escola; acha que as faltas foram na época que a requerida saiu da casa da L. e I. e foram para outro local, perto da D."

Já a testemunha arrolada pela Requerida, I. P. d. M., disse que em síntese que: "é pai da requerida; tem espaço para cuidar da criança; não estão cuidando porque levaram ela; querem a guarda dela de volta; a E. é sua ex-cunhada; não tem muita relação com ela; tentou visitar no acolhimento, mas foi impedido; ela ia direto para a escola; acredita que ela tomou todas as vacinas certos, mas não viu a caderneta e a mãe não falava nada; ela ficava direto com a mãe, apenas quando ela precisava sair e deixava com o depoente; o seu relacionamento com a requerida não era muito bom, mas não era ruim; a criança morava com sua mãe; o depoente morava num sítio e depois foi perto; sua mãe é a M. L.; a sua casa é no mesmo terreno da sua mãe; levava ela na escola; levava a criança direto na escola; antes do acolhimento, a requerida alugou uma casa e foi morar; ela sempre ia e voltar; daí aconteceu a tragédia; não chegaram a receber ameaças dos familiares da vítima."

A Requerida G., em seu depoimento disse em síntese que: "tratava a criança muito bem, nunca agrediu sua filha; apenas colocava ela de castigo por ser arteira; trabalhava plantando muda e pedia seu pai levar na escola; saía as 7:00 horas e voltava às 17:00 horas do trabalho; morava antes com a sua avó M. L.; saiu de lá, porque discutiu e como é mais nervosa saiu de lá; alugou uma casa na rua da sua avó materna D.; ficou 4 ou 5 dias na casa; **já foi condenada pelo latrocínio e está cumprindo pena;** entende que avó D. ou sua irmã E. ou seu pai; não aprendeu a fazer programa por causa da sua avó; não é verdade que ela faz isto com as netas; **fez programa depois que saiu da casa; tem uma filha de 10 anos que morava com a avó paterna."**

Adiante, a contestação, manifestações e documentos apresentados pela Requerida durante a instrução processual não foram capazes de ilidir as conclusivos laudos do Setor Técnico do Juízo e da Rede de Proteção.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do adolescente diz que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

A menor não tem a paternidade reconhecida.

Já a requerida não reúne condições de exercer o poder familiar da criança em questão e incidiu, reiteradamente, em causas de perda do poder familiar, pois negligenciou no cuidado de sua filha há anos, bem como não têm a menor condição de assumir os cuidados dela.

A Requerida tem histórico com drogas (inclusive droga K), exploração sexual e criminalidade (estando inclusive presa pelo crime de latrocínio e tendo sido condenada por maus tratos à menor).

A Requerida não foi e não é capaz de cuidar da criança ou lhe propiciar um ambiente seguro em que pudesse se desenvolver. E mesmo com o acolhimento da infante, não houve melhora na conduta da Requerida, que inclusive está presa.

Assim, toda a situação acima relatada, ou seja, negligências em relação à menor pela Ré e ineficácia da intervenção da rede de proteção, denota que a Requerida não ostenta condições de cuidar da infante.

O poder familiar é, sobretudo, um dever, não somente direito. Quando não exercido no sentido de garantir aos filhos boa criação e educação, admite-se sua perda, nos termos dos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e em privilégio ao melhor interesse da criança.

A menor, que hoje conta com aproximadamente cinco anos de idade (fl. 08), não pode ser privada de ser inserida em uma família substituta em decorrência de uma expectativa de que a Requerida

ou a família extensa melhorem, algo que não aconteceu ultimamente. Tal espera pode acarretar que a infante nunca mais tenha a chance de encontrar uma nova família, pois quanto mais o tempo passa, mais as chances de adoção diminuam.

O tempo da criança é totalmente diferente do tempo de um adulto. Com o passar dos dias a criança está perdendo a oportunidade de ser amada, de viver em um lar permeado de amor, na companhia de família sedenta de vontade de prover o mais absoluto bem estar da menor.

Não é a Requerida quem merece uma nova chance. Ela já teve de se organizar, bem como está presa. Quem merece uma chance é a menor, que poderá vir a ser colocada em família substituta capaz de propiciar-lhe melhores condições de vida.

Além do que, vale lembrar que o abrigo é medida excepcional, caracterizada pela brevidade.

Ademais, se a lei garante às crianças o direito à convivência familiar, caso esta não seja provida pela família natural, deve o Estado promover medidas atinentes a incluir os infantes no seio de outro núcleo familiar, de modo célere, como preceitua o § 2º do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É certo que a criança não poderá ficar eternamente aguardando a mãe ter condição e responsabilidade para cuidá-la, enquanto o seu tempo passa, prejudicando o seu regular desenvolvimento e perdendo momentos importantes de carinho, atenção, aprendizado, bem-estar, educação, etc, direitos assegurados no ECA e na CF.

E quanto à colocação da infante em família extensa, inclusive com a tia materna E., restou evidente por todas as provas colhidas nos autos que ela não tem condições de assumir o cuidado da menor.

Assim, diante de todo o exposto, não se vê alternativa, senão a destituição do poder familiar da genitora e a colocação da criança em família substituta, medida que possibilitará à ela uma vida digna (e-STJ, fls. 88-93, sem destaques no original).

Inconformada, a Defensoria Pública de São Paulo interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a sentença era nula porque o estudo psicossocial deixou de responder alguns quesitos; (ii) não estão presentes os requisitos para a destituição do poder familiar de G.; (iii) a pobreza não pode ser motivo para a perda do poder familiar, e a prova testemunhal não apresentou fatos graves para demonstrar a negligência da requerida; e (iv) a tia da PACIENTE, E. e seu companheiro, estão aptos a receberem a guarda da criança.

O Tribunal bandeirante negou provimento ao recurso de apelação, nestes termos:

De partida, cumpre consignar que cabe à MMª. Juíza de Direito da causa assegurar a célere solução do litígio, decidindo sobre a necessidade da produção de outras provas. No caso, os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de mais provas.

Dito isso, o art. 227 da Constituição Federal prevê que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Não é por acaso que o ordenamento jurídico atribui, primeiramente, à família o dever de tutelar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade. A família é a referência existencial do ser humano, “na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto” (Ramos, Patrícia Pimentel de Oliveira C., *Poder Familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*, 2016, 2ª edição, Editora Saraiva livro digital p. 18).

A partir da Constituição Federal de 1988, pai e mãe, em idênticas condições, exercem autoridade parental e têm o dever de dirigir a educação do filho, prover seu sustento e zelar pela sua segurança e saúde.

Corrobora com esse entendimento o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)”.

O descumprimento desses deveres pelos pais acarreta a suspensão ou destituição do poder familiar, conforme estipulado no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e autorizada quando constatado que os genitores não possuem condições de exercê-lo.

Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, cabe ao juiz, requerendo algum parente ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres (art. 1.637 do Código Civil). Nesse sentido, o art. 1.638 do Código Civil prevê algumas situações da perda do poder familiar, dentre elas, “deixar o filho em abandono”.

[...]

Feitas tais considerações, no caso em análise, verifica-se que o Ministério Público tomou conhecimento, por meio do Conselho Tutelar, que G., genitora de H., estaria envolvida em um latrocínio e estaria detida (fl. 14). A criança estava sob os cuidados de M. L., bisavó materna, que informou que havia assumido a responsabilidade de ajudar a cuidar de H, levar na escola e a buscá-la (fl. 15). Nessa entrevista também apareceu P., suposto padrinho.

Entretanto, em 22.05.2024, a escola Lellis do Amaral Campos entrou em contato com o Conselho Tutelar perguntando o motivo de H. não estar frequentando a escola há mais de uma semana. Diante desses fatos, o Conselho Tutelar fez uma visita na casa de M. L. que informou que a criança estava morando na casa de outra bisavó (fl. 15).

O Conselho Tutelar recebeu uma denúncia, em 23.05.2024, que G. vendia a filha para o suposto padrinho P.. Além desse fato, o Conselho Tutelar foi informado que “muitas crianças do bairro já teve acesso as partes íntimas de H.” (fl. 15).

O Conselho Tutelar recebeu a informação de que a Sra. D., bisavó de H., “já colocou seus netos para se prostituir principalmente a G.”. A Sra. D. procurou o Conselho Tutelar afirmando que gostaria de ter a guarda de H. (fl. 15).

No Relatório Informativo emitido em 27 de maio de 2024, foi observado que “H. recebe cuidados da Sra. D. e da Sra. M. L., devido a suspeita de uso de drogas da genitora, além das situações de negligência” (fl. 33). Nota-se, ainda, que G. teve um bebê e o hospital informou que a

genitora “teria realizado uso de drogas até a véspera da gravidez. Após o nascimento do bebê, obteve-se a informação que o mesmo teria falecido” (fl. 33). Foi apontado que “H. e a família estão sendo alvo de ameaças, colocando-a assim em risco iminente” (fl. 33). Foi constatado que a criança não possui registro paterno, “pois ela é fruto de um relacionamento extraconjugal” (fl. 33). A bisavó, Sra. D., informou que a criança “está com a vacina de 3 anos em atraso” (fl. 34). Apesar do interesse da Sra. D. ficar com a bisneta, o Conselho Tutelar sugeriu o acolhimento institucional, em razão das ameaças que a família está sofrendo (fl. 34).

Após, foi apresentado outro Relatório Informativo apontando que o núcleo familiar era composto por G., H. e M. L., que contava com o apoio de I. (genitor de G.) e L. (companheira de I.), para os cuidados da criança. Entretanto, surgiram denúncias contra G. relacionadas a “possíveis agressões dela contra a idosa e a criança” (fl. 37), oportunidade em que deixou a residência, levando a filha (fl. 37). Na nova residência, G. relatou à equipe que havia sofrido uma agressão pelo companheiro, a criança estava dormindo (fl. 37).

Posteriormente, G. retornou à casa de sua avó, por alegar problemas com o ex-companheiro e para cumprimento de “pendências de um boletim de ocorrência antigo, relacionado ao tráfico de drogas” (fl. 38).

A infante foi acolhida e realizado Laudo Interdisciplinar por meio da qual H. se referiu “à família de origem poucas vezes, faz mais referências à bisavó M. L. e já comentou ter sofrido violência física por parte da genitora” (fl. 47). **Consta, ainda, que “H. adaptou-se rapidamente à rotina da instituição e à nova escola infantil.**

Estabelece interação social com facilidade, é comunicativa, atenta aos detalhes e acontecimentos à sua volta. Quase não apresenta relatos da vida em família na instituição acolhedora. Nos atendimentos com equipe técnica, nada mencionou sobre a família com a assistente social e com a psicóloga, esquivando-se dos assuntos que se aproximavam de questões dessa natureza, evidenciando a fragilidade de vínculos afetivos anteriores” (fl. 53). A equipe concluiu pela colocação de H. em família substituta o mais breve possível, tendo em vista “diversas intervenções no sentido de fortalecer vínculos e prevenir o acolhimento institucional de H., porém, sem êxito (fl. 54).

Observa-se que, em 19 de fevereiro de 2025, a genitora G. foi condenada à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 136, § 3º, do Código Penal contra sua filha H. (fls. 396/400 do processo nº 1500065-59.2024.8.26.0072).

Observa-se, ainda, que o processo de medida protetiva foi julgado procedente, para afastar a menor do convívio materno, mantendo-se o acolhimento institucional (fls. 205/210 do processo nº 1002400-11.2024.8.26.0072).

Não se ignora, de mais a mais, a ação de guarda ajuizada pela bisavó D. M. de A. julgada improcedente (processo nº 1003241-06.2024.8.26.0072 fls. 85/88).

No Estudo Psicossocial a genitora, ora apelante, relatou possuir “diagnóstico psiquiátrico de transtorno bipolar e ter realizado acompanhamento no CAPS antes do início do uso de substância psicoativa. Afirmou que teve 6 tentativas de suicídio na prisão, que faz uso de medicação psicotrópica e foi acompanhada por psicólogo em algumas penitenciárias que passou” (fls. 292). Além do mais, “reconheceu o uso de substância psicoativa. Iniciou com maconha, depois fez uso de drogas K. Ora disse que, pelo uso intenso, a droga já não fazia muito efeito, ora que consumiu diversas vezes no dia. Afirmou que o seu pai a obrigou a usar cocaína, porém, por não gostar de tal substância, não prosseguiu no uso. Acrescentou que o genitor já

fez uso de diversos tipos de droga, além da utilização excessiva de bebida alcoólica” (fl. 293).

Disse que sua avó paterna, Sra. M. L., é “usuária de cocaína, de bebida alcoólica em excesso e que foi a mesma quem a incentivou a trabalhar como profissional do sexo, o que teria ocorrido no bar de propriedade da avó” (fl. 294). Relatou que “levava a criança no bar da avó onde trabalhava no período noturno, referindo que no local acontecia a venda de doces e não era prejudicial à filha, ora contou que no mesmo estabelecimento a avó a aliciou para a prostituição” (fl. 294).

A equipe concluiu pela colocação de H. em família substituta, sob o seguinte fundamento (fls. 296/297):

“Reiterando laudos anteriores sobre a família extensa materna e paterna da G., pontuam-se diversos fatores de risco e de significativa vulnerabilidade psicossocial que indicam a ausência de condições de assumirem os cuidados da criança, quais sejam: o histórico de uso abusivo de substâncias psicoativas por diversos deles; a prática de atos delitivos; a existência de transtornos psicopatológicos crônicos e graves; a frágil vinculação afetiva com a criança; a existência de violência entre os familiares; além de possível exploração sexual infanto/juvenil intrafamiliar.

Compulsando os autos 1500065-59.2024.8.26.0072 Ação Penal: Maus Tratos - em trâmite pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bebedouro, que reforça os apontamentos técnicos anteriores sobre a desproteção vivenciada pela criança em sua família nuclear e extensa.

Considerando critérios de identificação para o retorno à família natural ou encaminhamento para família substituta, neste caso concreto, observam-se os seguintes fatores que apontam a colocação em família substituta como a opção mais adequada. São eles: falta de apoio familiar; estilo parental de risco; violência intrafamiliar; abuso de álcool e/ou outras drogas; negligência reiterada; abuso físico; ausência de fatores de proteção.

Assim, considerando a prioridade absoluta da criança, o direito e a necessidade de conviver, ainda na primeira infância, em uma família protetiva e afetiva, que estabeleça vinculações saudáveis, onde sejam ofertados cuidados, educação e modelos positivos de identificação, conclui-se, deste ponto de vista psicológico, que não há justificativa técnica que corrobore com a manutenção do poder familiar da requerida em relação a H.”.

No Laudo Social ficou constatado que H. “apesar dos seus quatro anos de idade, passou por grandes instabilidades nos cuidados familiares, sem referência estável e positiva para o seu desenvolvimento” (fl. 307). Ao verificar a família extensa, a equipe observou que os cuidados prestados pelas avós D. e M. L. a G. foram “perpassados por grandes violações de direitos, havendo indícios de sua indução desde tenra idade, para a exploração sexual” (fl. 307). Os pais de G., Sr. I. e Sra. I., “ambos foram usuários de drogas, havendo indícios de que também induziram a filha ao uso de drogas, a comportamentos ilícitos e à exploração sexual” (fl. 307).

A irmã de G., E., “esteve acolhida institucionalmente em 2019, por suspeita de exposição à exploração sexual, indicando violações de

direitos cometidas por sua família” (fl. 307). Diante do contexto apresentado, a equipe entende que a família extensa não possui fator positivo para exercer os cuidados da criança H. (fl. 307).

Na audiência (fl. 308), a genitora G. C. de A. L. de M informou que a filha frequentava a escola todos os dias, pois o avô levava. Negou ter agredido a filha. Trabalhava “plantando muda” e pedia para o pai levar e buscar a filha na escola, pois trabalhava das 7h às 17h. Estava morando com a avó M. L. e saiu, pois discutiram e alugou uma casa em local próximo da casa da avó D.. Informou que ficou de quatro a cinco dias na casa. Está presa cumprindo pena por latrocínio. Entende que sua avó D., sua irmã E. e seu pai I. poderiam cuidar da criança. Negou que sua avó a colocava na prostituição. Possui outra filha, M. V., que está com a avó por parte de pai.

I. L. de M., testemunha, em juízo, relatou que é genitor de G.. Disse que possui espaço para ficar com a criança. Afirmou que tentou ir com a mãe visitar a neta, mas não conseguiu. Lembrou que levava e buscava a neta na escola. Acredita que a neta tenha tomado vacina, mas não viu a carteira dela e a mãe não falou nada. Tem relação boa com G., apenas com algumas discussões. A criança morava com sua mãe, M. L.. Não se recorda do período que H. não estava frequentando a escola. Negou que a família tenha recebido ameaça por conta da situação de G. (fl. 308).

I. R. C., testemunha, em juízo, relatou que a equipe acompanhava a família desde novembro de 2021. Disse que realizava algumas visitas e poucas vezes teve contato com a G.. Era recebida pelo Sr. I. e a dona M. L.. Informou que a criança sempre estava na escola. As vacinas estavam em dia. O que começou a complicar foi a situação após G. estar detida e H. acolhida. Disse que, quando via a criança, estava com vestimentas adequadas. Após o acolhimento a família foi desligada. Tinha contato apenas com dona L. e Sr. I.. A rede de apoio foi sempre a família de apoio do pai de G. (fl. 308).

L. C. de S. R., testemunha, em juízo, informou que é conselheira tutelar. Apontou que foi notificada pela escola, pois a criança estava com muita falta. Disse que receberam várias denúncias de suspeita de abuso do padrinho com a criança. Outro relato foi G. pegando no pescoço da H.. Recebeu a informação sobre a ameaça da família do morto. Disse que recebeu a informação de que a Sra. D. colocava os netos para se prostituir, sendo G. uma delas. A dona D. possui condição financeira, mas pela ficha e prontuário, bem como pela senhora I. morar com ela e fazer uso de drogas, acredita que seria possível a criança morar com a Sra. D. (fl. 308).

Face às considerações, conforme já mencionado, a genitora é responsável pela tutela e bem estar de sua filha. A propósito, quanto à responsabilidade parental, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Ramos descreve: “(...) É preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade por ter trazido ao mundo um ser humano que não pediu para nascer” (Ramos, Patrícia Pimentel de Oliveira C., Poder Familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família, 2016, 2ª edição, Editora Saraiva livro digital p. 18).

Embora tenha manifestado interesse em retirar a filha do acolhimento institucional, verifica-se, dos relatórios técnicos juntados aos autos, que a situação do núcleo familiar, o que inclui a genitora, demonstra a vulnerabilidade e exposição da criança a situações de risco, além de se constatar a negligência em virtude de falta escolar.

Nota-se que a família foi acompanhada e diversos laudos foram emitidos pela equipe técnica, inexistindo relatório favorável para o desacolhimento da infante. Pelo contrário, foi ressaltada a impossibilidade de inserção da menor na família extensa, ante o longo histórico de violações e direito da criança.

Como bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fl.448):

“Vê-se, assim, que eventual manutenção da criança no seio da família natural equivale a subtrair-lhe a possibilidade de viver de forma digna e receber cuidados necessários para seu desenvolvimento, revelando-se evidente a irresponsabilidade, negligência e maus-tratos da genitora”.

Nesse sentido, esta. C. Câmara Especial já decidiu:

[...]

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação (e-STJ, fls. 140-151 - sem destaques no original).

Com as informações recebidas do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, onde tramita processo de destituição do poder familiar, foi noticiado que em 30/3/2026, nos autos da Medida de Proteção (Proc. n. 0001466-70.2024.8.26.0072), foi mantido o acolhimento institucional da PACIENTE, bem como foi designada audiência concentrada para o dia 17/6/2026, nestes fundamentos:

A ação de acolhimento institucional foi julgada procedente, mantida em segundo grau e já transitou em julgado (Proc. 1002400-11.2024.8.26.0072 – apenso); A ação de guarda movida pela bisavó materna foi julgada improcedente, mantida em grau de recurso e já transitou em julgado (Proc. 1003241-06.2024.8.26.0072 – apenso). Em andamento remanescem a ação de destituição do poder familiar (Proc. nº 1004576-60.2024.8.26.0072 - apenso), com sentença de procedência em fase recursal e a ação de guarda movida pela tia materna E. (Proc. 1002386-90.2025.8.26.0072 - apenso), julgada improcedente e também está em fase de recurso.

Os relatórios anexados aos autos recentemente apontam que não há indicação para desacolhimento seguro da criança neste momento, em razão de vulnerabilidades não superadas pela família extensa apesar dos serviços ofertados pela rede de proteção municipal ao longo do período, tratando-se de situações de elevada complexidade e reduzida possibilidade de mudança, nas quais já se identifica a presença de transmissão geracional de desproteção.

Pontuaram as técnicas que a genitora encontra-se encarcerada cumprindo pena por latrocínio e que também foi condenada por maus-tratos à criança nos autos do Proc. 1500065-59.2024.8.26.0072.

Além disso, os pedidos de guarda formulados judicialmente pela família extensa não lhes foram favoráveis até então. Informaram que a criança, na primeira infância, começa a apresentar sinais de prejuízos emocionais e comportamentais em diferentes aspectos, relacionados ao longo período de acolhimento, recomendando-se sua inserção em atendimentos psicológicos e a breve colocação em família substituta.

ANTE O EXPOSTO e considerando o parecer ministerial de fls. 516, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 8.069/90, ***mantenho o acolhimento institucional de H. C. A. P. M.*** e determino a manutenção de todos os atendimentos já em andamento, ressaltando que qualquer alteração na situação aqui tratada deverá ser imediatamente comunicada nos autos. Determino a expedição de ofício ao CAPSi requisitando a imediata disponibilização e inserção da criança em atendimentos psicológicos.

Procedam-se as necessárias anotações no SNA/CNJ. Novos relatórios da rede de proteção, do abrigo e do setor técnico judicial deverão vir aos autos até o dia 10 de junho de 2026, independentemente de nova requisição judicial (sem destaques no original).

O referido Juízo ressaltou que a equipe técnica local e a rede de proteção da Comarca acompanham o caso do núcleo familiar da PACIENTE há anos, inclusive no processo judicial de acolhimento institucional (que já fora julgado procedente) e também nos autos de execução da medida de acolhimento institucional (autos n.º 0001466-70.2024.8.26.0072), onde a cada três meses foram feitas reavaliações, inclusive em audiências concentradas, concluindo-se que inexistente possibilidade de retorno para família natural ou extensa.

Noticiou, também, que a criança, ora PACIENTE, está acolhida desde 28/5/2024, tendo seus direitos de convivência familiar suprimidos por negligência e por riscos decorrentes das condutas dos familiares; há quase dois anos, a rede, a equipe técnica e este Juízo acompanham o caso, não havendo nenhuma indicação de retorno aos familiares, motivo pelo qual se aguarda a definição do feito para a futura colocação em família substituta.

Nesse cenário foi impetrado o presente *habeas corpus*, pelo fundamentos já externados no relatório, que não merece prosperar, pelas seguintes razões.

Como dito, a controvérsia versa sobre a existência de ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante que, no julgamento da apelação interposta pela Defensoria Pública de São Paulo, confirmou a sentença que destituiu o poder familiar de G. em relação a PACIENTE H., que foi levada para o abrigo institucional em 28/5/2024 e que, até então, diante da prisão da sua genitora, estava sob os cuidados da avó materna ou dos bisavós.

A questão trazida é peculiar, delicadíssima e excepcional, pois envolve o interesse prioritário e superior da criança H., nascida em 9/9/2020 e atualmente com 5 (cinco) anos de idade, que, como é sabido, por previsão constitucional e legal, tem o direito absoluto à dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direito.

Assim como todas as crianças, H. também tem o direito de ser criada e educada, prioritariamente, no seio de sua família natural ou extensa e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a sua convivência familiar em ambiente que garanta o seu desenvolvimento e proteção integral (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/90), arts. 15 e 19).

E na análise de questões dessa natureza, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, com este norte, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento de colocação de menor em abrigo institucional, deste que a medida observe prioritariamente o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Nessa toada, ao que tudo indica, no momento, o melhor interesse de H., atualmente com 5 (cinco) anos de idade, há de ser a sua permanência no acolhimento institucional, que deve ser breve, mormente com base na prova pericial e testemunhal examinada e considerada pelo Juízo de primeiro grau e pelo TJSP, que apontou a impossibilidade de sua reintegração ao convívio com sua genitora e com a família extensa, bem como a necessidade de colocação em família substituta.

E essa tormentosa tarefa se torna mais difícil porque a discussão está travada na estreita via do *habeas corpus*, cujas provas devem ser pré-constituídas, não havendo margem para dilação probatória, e as aqui trazidas não são favoráveis para alterar o que já foi exaustivamente examinado em dois graus de jurisdição.

Dito isso, a prova pré-constituída trazida na impetração, notadamente o que foi apurado nas decisões impugnadas a partir dos elementos fáticos e probatórios colhidos na ação de destituição de poder familiar, na medida de proteção (Proc. 0001466-70.2024.8.26.0072) e na ação penal de maus-tratos (Proc. 1500065-59.2024.8.26.0072), revela que G., genitora de H., não tem condições de manter o poder familiar e cuidar dos interesses supremos da filha, em virtude da sua conduta negligente desde a gravidez, com uso abusivo de álcool e drogas, sem realização de pré-natal e, após o seu nascimento, com envolvimento em prostituição, exploração sexual, e com a prática de crimes (latrocínio, tráfico de drogas e maus-tratos contra a própria filha).

A mesma prova pré-constituída, com base nos estudos psicossociais realizados e nas provas testemunhas colhidas, sob o crivo do amplo contraditório, apurou que alguns membros da família extensa que, há tempos, vêm sendo acompanhados pela rede protetiva, também não teriam condições de garantir o desenvolvimento sadio e proteger integralmente os interesses superiores de H., ora PACIENTE.

Tais estudos apresentaram, segundo apurou as instâncias ordinárias, possíveis fatores de risco para a criança, pois estaria em significativa vulnerabilidade psicossocial, com histórico de uso abusivo de substâncias psicoativas, prática de atos delitivos, existência de transtornos psicopatológicos crônicos e graves, além de frágil vínculo afetivo com a criança e possível envolvimento com exploração sexual infanto-juvenil.

A respeito da tia da PACIENTE, E., família extensa, o estudo psicológico realizado em agosto de 2025 elencou alguns fatores que poderiam dificultar o exercício da guarda de H., como imaturidade, instabilidade emocional, frágil vinculação afetiva com a sobrinha, dificuldade no exercício da função parental, interrupção no acompanhamento em saúde mental, possível relacionamento instável com o companheiro e histórico de uso de drogas.

De outra parte, registre-se que a Defensoria Pública Estadual também elaborou laudo psicossocial com o núcleo familiar de E., concluindo que ela teria condições de receber a guarda da sobrinha, pois teria estabilidade financeira e social para o exercício de tal mister. Contudo, tal laudo, não modificou a conclusão das instâncias ordinárias de que ela não teria condições de assumir os cuidados da menor, de modo que não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reavaliar a sua aptidão para ter a guarda da sobrinha.

Tirando o laudo da Defensoria Pública Estadual, os demais relatórios técnicos apresentados pela Rede Socioassistencial e do Setor Técnico do Juízo, foram unânimes em recomendar que H. fosse colocada em família substituta o mais rápido possível diante da constatação da impossibilidade de retorno para a família natural, pois ela poderia ser novamente submetida a uma situação de risco (negligência e abandono), na medida em que genitora e também sua tia não teria condições mínimas de assumir os cuidados da filha e nem sequer para a família extensa.

De outra parte, cabe registrar que o longo período de permanência de H. no abrigo institucional, mais de 2 (dois) anos, tem trazido problemas de ordem emocional para a criança, o que causa preocupação e revela que o seu melhor interesse não está sendo observado com a sua permanência no abrigo, conforme constatou a perícia psicossocial do Juízo da Infância nos autos medida de proteção.

Assim, a duradoura permanência de H. no abrigo institucional, repito, há 2 (dois) anos, é manifestamente prejudicial aos seus interesses, pois o próprio art. 163 do ECA dispõe que o procedimento para perda e suspensão do poder familiar deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e que caberá ao Juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou adolescente com o objetivo de colocá-la em família substituta.

Considerando a fase processual da ação de destituição de poder familiar (concluído o julgamento da apelação), aparentemente não há óbice em se determinar o início da busca nos cadastros de adoção e demais procedimentos correlatos, inclusive a colocação da criança numa família substituta, independentemente do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, visto que a decisão pressupõe o atendimento do melhor interesse da infante, porquanto, com a família natural e extensa, constatou-se a impossibilidade de reintegração familiar.

Pelo que foi até aqui exposto, tenho para mim que o acórdão objeto do *writ* não é manifestamente ilegal ou teratológico, pois visou, nesse cenário apurado junto ao núcleo familiar, preservar o bem-estar da criança, proporcionando-lhe um desenvolvimento seguro e sadio, ainda que provisoriamente no abrigo institucional.

De outra parte, ainda sobre a alegação de que E., tem condições de assumir a guarda da sua sobrinha H., ora PACIENTE, como já dito, o *habeas corpus* não é a via adequada para rever ou reformar a conclusão em sentido contrário do Tribunal de

Justiça de São Paulo, para aferir se ela tem condições de cuidar da infante, devendo ela se valer dos recursos ordinários cabíveis, e não da presente ação constitucional, de limites estreitos.

Ora, processo tem que caminhar para frente, e o Poder Judiciário tem que tutelar com celeridade e eficiência o melhor interesse da H., a qual, de acordo com os elementos dos autos, estava numa situação de risco sob os cuidados da sua genitora G., que está envolvida num contexto de uso de drogas ilícitas, bebidas, de instabilidade emocional/psíquica, prostituição e crimes, inclusive contra a própria criança.

Como já dito, o próprio art. 163 do ECA dispõe que o procedimento para a perda e suspensão do poder familiar deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e que caberá ao Juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança com o objetivo de colocá-la em família substituta, como é a hipótese dos autos, conforme se pode aferir da simples leitura do bem lançado e fundamentado acórdão que manteve a sentença que destituiu o poder familiar de G.

De fato, referido dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente não deixa dúvidas sobre a necessidade da observância de um prazo máximo para conclusão do procedimento, "(...) tendo em vista a imensa relevância e interferência do resultado dessa mesma ação sobre os interesses da criança ou adolescente" (NELSON e ROSA MARIA NERY. **Leis Civis Comentadas e Anotadas**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 806).

Em outras palavras, como explicam NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO:

Com efeito, o desiderato da norma é o de evitar a perpetuação do procedimento, notadamente nos casos em que a criança ou adolescente estiver inserida em programa de acolhimento institucional. Em sendo constatada a absoluta inviabilidade da manutenção ou reintegração da criança/adolescente à sua família de origem, sua situação jurídica deverá ser o quanto antes definida, de modo a tornar viável a sua colocação sob guarda ou tutela (Leis Civis Comentadas. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1.159/1.160).

Demais, não custa lembrar que a longa demora para o desfecho do caso esbarra também na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), que inclusive destaca não só o direito da parte de obter a solução integral do mérito, mas também a utilização da própria atividade satisfativa, pois como leciona HUMBERTO THEODORO JR. "a função jurisdicional compreende, pois, tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização" (**Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 77).

Como foi dito no julgamento no *Habeas Corpus* n.º 775.298/MG, por esta Terceira Turma, o tempo das crianças é diferente do tempo do processo, como lembrou o Conselheiro Richard Pae Kim, do Conselho Nacional de Justiça, em Seminário sobre

Adoção e Acolhimento Institucional realizado neste STJ, no dia 23/11/2022, não podendo a situação da criança de tenra idade ficar aguardando o trânsito em julgado da ação de destituição de poder familiar.

No mais, esta Terceira Turma também firmou entendimento no sentido de que a preferência pelo esgotamento de recursos para a manutenção da criança no seio da família natural ou extensa não é absoluto, devendo ser observado também o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 3º e 4º do ECA, os quais determinam que o melhor interesse a resguardar é o bem-estar físico e psicológico da infante (REsp n.º 2.086.404/MG, da minha relatoria, DJe de 7/10/2024).

Nessa mesma linha, destaco o julgamento por esta Terceira Turma do *Habeas Corpus* n.º 926.772/SP, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, na sessão de julgamento de 17/9/2024, no qual firmou-se o entendimento de que o princípio da prioridade da família natural sofre flexibilização a depender do caso concreto, devendo ser observado sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, havendo uma relatividade da prioridade da família natural ou extensa.

Além disso, a inviabilidade de manutenção do poder familiar da genitora de H. e também da entrega de seus cuidados para a família extensa, reclama que, pelo menos, sejam tomadas, o mais rápido possível, as providências para início de colocação da infante em família substituta, o que ainda não ocorreu na espécie.

Ademais, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ n.º 289, de 14/8/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, no seu anexo I, que dispõe sobre a regulamentação técnica, prevê nos seus arts. 3º e 4º que:

art. 3º. A colocação de criança ou do adolescente na situação 'apta para adoção' deverá ocorrer após o trânsito em julgado do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

art. 4º. O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação 'apta para adoção' antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Dessa forma, ao que tudo indica, não haverá ilegalidade em se determinar o procedimento de adoção da menor H., hoje com apenas 5 anos de vida, antes mesmo do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar da sua genitora, considerando, como já dito, a inviabilidade de manutenção dela, considerando o vasto conjunto fático-probatório examinado pelo acórdão ora impugnado, acima transcrito, que não pode ser reformado na via estreita do *habeas corpus*.

No mais, como o *habeas corpus* possui como característica principal a celeridade, tanto que o seu procedimento é simplificado e não comporta dilação probatória, é incompatível com o seu rito, o exame de questões próprias do Direito de Família, notadamente aquelas envolvendo guarda, adoção, visitação e destituição de poder familiar, que demandam uma análise apurada e aprofundada de elementos probatórios, de modo que não é possível examinar e acolher a alegação da IMPETRANTE de que inexistem elementos justificadores para a extinção do poder familiar da genitora de G., na via eleita e que a PACIENTE deve ser reintegrada na família extensa.

De fato, há muito tempo se firmou o entendimento de que a via do 'habeas corpus' não é a via adequada para o exame de guarda de menor, suspensão de poder familiar, o seu regime de visitas ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal (AgInt no RHC n. 144.592/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 25/8/2021).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS". INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do "habeas corpus" para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 792.937/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 25/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR

DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...].

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no "habeas corpus", qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC nº 231.750/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2013, DJe de 12/12/2013)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O "habeas corpus" não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.

2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.

3. Ordem denegada.

(HC nº 206.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/12/2011, DJe de 1º/2/2012 – sem destaque no original)

É bem verdade que, em alguns julgamentos de processos prioritários por esta Terceira Turma, a jurisprudência acima destacada, excepcionalmente, vem sendo mitigada, notadamente nas questões envolvendo abrigo institucional de criança ou adolescente em virtude de adoção irregular, o que não é o caso, devendo, a meu juízo, ser observado o entendimento já consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção.

Por fim, certamente, não há de ser do melhor interesse da criança nova alteração de lar de convivência, pois H., certamente já sofreu algumas modificações na sua guarda fática desde o seu nascimento, passando um lapso de tempo razoável no abrigo institucional (2 anos), não merecendo novos transtornos.

Diante de todo o exposto, a meu ver, não há decisão ilegal ou teratológica proferida pelo Tribunal bandeirante, que manteve a sentença de procedência de ação de destituição do poder familiar da genitora e manteve o seu abrigo institucional, que estava devidamente fundamentada e amparada nos elementos probatórios, porque o *writ* não é a via adequada para discutir questões que demandam ampla dilação probatória.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o meu voto.

Determino que as autoridades coatoras sejam comunicadas do resultado deste julgamento, e tomem providências urgentes no sentido de abreviar a permanência da PACIENTE no abrigo institucional, nos termos da fundamentação trazida neste acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.085.242 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0119824-1

Número de Origem:

00014667020248260072 10024001120248260072 14667020248260072 10045766020248260072

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : H C DE A P DE M (MENOR)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO
OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026